



CENÁRIO INTERNACIONAL

01

“NOS SALVEM DOS CANUDINHOS E ESQUEÇAM DA ORDEM ECONÔMICA”: UMA GENEALOGIA DA POLÍTICA CLIMÁTICA

Andrea Borelli

Graduada em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1993), mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997) e doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003), graduada em Geografia pela Universidade Cruzeiro do Sul (2020). É coordenadora acadêmica da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, onde atua na gestão de pesquisa e produção acadêmica da instituição.

iD <https://orcid.org/0000-0003-3621-4070>

Resumo

Este artigo apresenta uma análise genealógica da política climática global, utilizando o referencial teórico de Michel Foucault para interpretar seu desenvolvimento. Partindo da Rio-92, o texto examina a construção do “desenvolvimento sustentável” como um regime de verdade que privilegia a racionalidade liberal. A análise aborda o Protocolo de Kyoto, ressaltando o modelo de responsabilidade vinculante e sua “porosidade”, a qual permitiu manobras dos países desenvolvidos e culminou no fracasso parcial do acordo com a não ratificação pelos EUA. A análise prossegue com o Acordo de Paris, interpretado

como uma mudança estratégica na governamentalidade. Essa nova abordagem desloca a responsabilidade das estruturas estatais e corporativas para a conduta individual, concentrando-se em questões de consumo pessoal, como o uso de canudos, e, com isso, obscurece a necessidade de transformações na ordem econômica global. Por fim, o artigo aborda como conceitos recentes, como “justiça climática” e o fundo de “Perdas e Danos”, são cooptados por essa lógica, que transforma demandas por reparação em mecanismos de mercado. Conclui-se que a governança climática funciona como uma tecnologia de poder que gerencia o descontentamento

e preserva o status quo, enquanto projeta uma imagem de progresso.

Palavras-chave: Política Climática, Governamentalidade, Justiça Climática

Abstract

This article presents a genealogical analysis of global climate policy, using the theoretical framework of Michel Foucault to interpret its development. Starting with Rio-92, the text examines the construction of “sustainable development” as a regime of truth that privileges liberal rationality. The analysis addresses the Kyoto Protocol, highlighting the model of binding responsibility and its “porosity,” which allowed for maneuvering by developed countries and culminated in a partial failure with the non-ratification by the U.S. This is followed by the Paris Agreement, interpreted as a strategic shift in governmentality. This new approach displaces responsibility from state and corporate structures to individual conduct, focusing on issues of personal consumption, such as the use of straws, and obscuring the need for transformations in the global economic order. Finally, the article addresses how recent concepts, such as “climate justice” and the “Loss and Damage” fund, are co-opted by this logic, transforming demands for reparations into market mechanisms. It concludes that climate governance functions as a technology of power that manages discontent and preserves the status quo while projecting an image of progress.

Keywords: Climate Policy, Governmentality, Climate Justice

Recebido em: Setembro de 2025

Aprovado em: Novembro de 2025

O ano de 1992 marcou a memória nacional.

Foi o ano em que Pedro Collor, irmão do primeiro civil eleito diretamente pelo voto popular após o golpe militar de 1964, acusou o governo de corrupção.

Foi o ano do movimento dos caras-pintadas, que protestavam contra o governo de Fernando Collor de Mello.

Foi o ano do processo de *impeachment* de Collor.

Foi em meio a esse turbilhão interno que o Brasil sediou, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), desdobramento das preocupações inauguradas pela Conferência de Estocolmo (ONU, 1972), cujo objetivo era coordenar ações internacionais de proteção ambiental.

Era a Eco-92, ou Rio-92.

Essa reunião foi marcante por contar com a presença de chefes de Estado e por evidenciar que questões fundamentais sobre o meio ambiente mereciam efetiva atenção das políticas governamentais.

Além disso, no plano normativo, foram aprovadas a Declaração do Rio de Janeiro e a Agenda 21, e abriu-se caminho para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que inauguraría as futuras Conferências das Partes, as COPs.

A Rio-92: desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental

Os anos anteriores à reunião do Rio de Janeiro foram marcados por acidentes ecológicos transmitidos pela TV para o mundo, que tornaram a ameaça ao meio ambiente visível e real para as pessoas comuns.

Em 1984, mais de 40 toneladas de gás isocianato de metila (MIC), altamente tóxico, vazaram de uma fábrica da Union Carbide Corporation (UCC), em Bhopal, na Índia.

Imagens de pessoas doentes, mortas e permanentemente incapacitadas pelo agrotóxico circularam pela imprensa, televisão e outros meios de comunicação. O acidente expôs a precariedade das instalações e a falta de fiscalização de indústrias altamente poluentes em países em desenvolvimento.

Dois anos depois, uma explosão na usina nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, espalhou uma nuvem radioativa por toda a Europa, mostrando que o risco atômico não respeitava fronteiras nacionais.

Esses acontecimentos trouxeram ao grande público estudos como os sobre o impacto dos produtos químicos industriais (os CFCs) na camada de ozônio, proteção natural da Terra contra a radiação ultravioleta.

O sucesso na criação do Protocolo de Montreal (1987), que determinou a eliminação gradativa desses compostos, indicou que a ação global coordenada podia resolver um problema planetário.

Em 1988, a ONU criou o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), e esse grupo afirmou que as emissões de gases de efeito estufa provenientes da atividade humana estavam alterando o clima do planeta¹.

A Eco-92 foi planejada nesse contexto de urgência, em que se tornava necessário criar conceitos comuns capazes de estabelecer uma linguagem única para que todos pudessem negociar.

1 O Segundo Relatório de Avaliação - SAR/1995 produzido pelo IPCC consolidou o conceito da influência dos seres humanos sobre o clima. O relatório afirmava: "o conjunto das evidências sugere uma influência humana discernível sobre o clima global. Segundo Relatório de Avaliação (SAR, 1995, Grupo de Trabalho I, Sumary Polycymakers.

Entre os conceitos consagrados pela Eco-92 está a ideia de desenvolvimento sustentável. O termo foi definido em 1987 pelo Relatório Brundtland, documento cujos debates sobre o futuro do planeta inspiraram a criação da Agenda 21.

Neste documento, o termo é definido como:

O desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.

Esse conceito traz uma ideia de universalidade das noções de desenvolvimento e de relação com a natureza, que tende a privilegiar percepções hegemônicas dos países desenvolvidos. Segundo Krenak¹, existem múltiplas formas de perceber a relação com a natureza e compreender o que significa desenvolvimento:

O Rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente confinados pelo governo para podemos viver e reproduzir as nossas formas de organização (com toda essa pressão externa)².

ou por terceiros e demonstrar, por meios técnicos, que não foi realizado nenhum outro tratamento desses dados, e o Poder Judiciário, inclusive, deve dispensar agilidade e prioridade na apreciação dos pedidos de análise do aparelho móvel, inclusive, apreciando-os no plantão judiciário.

É importante destacar esse ponto para reforçar que essas definições representam o resultado de um

2 KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. P.40

confronto de forças e de discursos sobre os sentidos de humanidade e da relação com a terra.

Trata-se, como observado por Foucault, da construção de um “regime de verdade” que não é absoluto, eterno, único nem descoberto, mas sim algo produzido e construído historicamente a partir de relações de poder.

Seguindo essa premissa, as normas definidas e assumidas no cenário internacional representam o resultado de uma história de lutas e de relações de poder, e as definições que surgem de documentos oficiais são um palco central para determinar o caminhar desse processo³. A consequência desta construção é a exclusão das múltiplas possibilidades de compreender a realidade como produto de uma situação social específica e, crucialmente, de outras formas de saber, de viver e de dizer a verdade que são silenciadas, marginalizadas e excluídas.

O conceito de desenvolvimento sustentável consolida ideias como a noção de que todos os países têm direito ao desenvolvimento e que este deve acontecer de forma a permitir que as necessidades de todos sejam atendidas e que o meio ambiente – entendido como recurso – seja preservado para gerações presentes e futuras.

Para que isso aconteça, deve-se encontrar um ponto de equilíbrio entre “proteger o planeta” e “desenvolver a economia” e, para muitos países desenvolvidos, isso deveria ocorrer sem a redução do ritmo de “suas indústrias”.

A Revista Manchete, Edição 2096, 6 de junho de 1992, ao relatar a agenda dos chefes de Estado que acompanharam a conferência, destacou que o ponto de inflexão de todos era a noção de “não ser prejudicado”:

3 FOUCAULT, Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2009

George Bush faz uma exigência antes de embarcar para a Rio-92: que não seja obrigada a assinar atos que limitem as emissões de gás carbônico na atmosfera... O chanceler Helmut Kohl é outro que realça a ideia de que a Rio-92 será um confronto entre pobres e ricos: defende o verde, desde que sua nação não seja prejudicada.⁴

Dessa forma, pode-se dizer que o conceito se apresenta como a consolidação de um dispositivo discursivo profundamente enraizado em uma racionalidade ocidental, branca e liberal.

Segundo o proposto pelo documento final, o desenvolvimento de cada nação é definido pelo Estado soberano e deve estar centrado na proposta de crescimento e progresso, mas sem destruir a base natural que permite que isso aconteça.

Dessa ideia decorrem os conceitos de soberania e responsabilidade sobre a gestão desses recursos, inerente a cada Estado, mas que deve considerar o bem-estar de todos – ou seja, a exploração de um recurso não pode colocar em risco a existência da humanidade.

Este binômio foi consolidado na Declaração do Rio: o Princípio 2 afirma a soberania dos Estados sobre seus recursos e o dever inerente de não causar danos irreparáveis ao patrimônio sob sua jurisdição:

Princípio 2: Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas

4 MANCHETE. Rio de Janeiro: Bloch Editores, n. 2096, 6 jun. 1992. p.13

que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

O texto reconhece a existência de responsabilidades comuns entre todos os Estados, mas propõe que cada grupo tem obrigações diferenciadas, considerando o seu estágio de industrialização e sua condição econômica.

Nessa lógica, os países mais ricos deveriam arcar com sua responsabilidade histórica por poluir o planeta por mais de 200 anos, desde o início do processo de industrialização, e ajudar financeiramente os países em desenvolvimento por meio da transferência de tecnologias limpas.

Os países em desenvolvimento, como contrapartida, deveriam investir em uma gestão racional e otimizada do seu crescimento.

Esta formulação fica clara no Princípio 7:

Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

Trata-se de uma formulação que não coloca em discussão a lógica do capitalismo ou da exploração, mas que critica a forma como esta ocorre, apresentando a “insustentabilidade” como um problema de gestão de recursos.

A solução não é a ruptura com a forma de produzir, mas a otimização do crescimento.

O “desenvolvimento” é mantido como um objetivo inquestionável; ele apenas precisa ser “sustentável”.

Essa intenção pode ser ilustrada pelos princípios da precaução (Princípio 15), que aponta a necessidade de evitar medidas que coloquem em risco sério ou tragam danos irreversíveis quando diante de incerteza científica e o conceito do poluidor-pagador (Princípio 16), que aponta que os custos da poluição devem recair sobre quem o gera.

Sob o prisma de Foucault, esses mecanismos definem uma potente tecnologia de poder, pois, a partir dela, múltiplos mecanismos, técnicas, procedimentos, instrumentos e métodos práticos e concretos serão implementados para moldar e dirigir a conduta das pessoas.

O Protocolo de Kyoto e a responsabilidade vinculante

A reunião realizada no Rio de Janeiro teve vários desdobramentos, entre eles o aprofundamento das discussões do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que visava qualificar o debate global sobre medidas para a redução do aquecimento. No plano jurídico-político, na terceira Conferência das Partes da UNFCCC (COP3), realizada em 1997, as partes adotaram o Protocolo de Kyoto⁵, marco que estabeleceu metas juridicamente vinculantes de redução de emissões para os países desenvolvidos (Anexo I⁶). Kyoto estabeleceu metas vinculantes para o Anexo I no primeiro período de compromisso, entre 2008 e 2012, e criou três mecanismos de flexibilidade (Arts. 6, 12 e 17), sob um

5 O documento entrou em vigor em 2005, após a ratificação da Rússia; os EUA o assinaram em 1998, mas nunca o ratificaram.

6 O Protocolo de Kyoto listava no Anexo I os chamados países industrializados e que eram responsáveis pelas maiores emissões de carbono, naquele momento.

regime de cumprimento detalhado nas Regras de Marrakech (2001).

Este mecanismo estava ancorado no Princípio 7 da Declaração da RIO-92, analisado anteriormente, que determinava responsabilidades comuns, porém diferenciadas para cada um dos países participantes.

Os termos apresentados provocaram polêmica entre os países desenvolvidos: a União Europeia considerava que eram a prova de que o sistema multilateral da ONU podia criar leis ambientais fortes e eficazes, que representavam a capacidade de pressão do grupo no projeto de redução de suas emissões de gases de efeito estufa, dentro de um prazo determinado.

Já os EUA se opuseram ferozmente ao acordo, que consideraram “um suicídio econômico”, pois colocava a indústria americana em desvantagem competitiva, e entendiam ser um grande erro a exclusão de grandes emissores emergentes, como a China, das metas vinculantes.

O Senado norte americano, em sintonia com a opinião pública aprovou, por 95-0, a Resolução 98 (Byrd-Hagel, 1997) do Senado, que determinava:

Declara que os Estados Unidos não devem ser signatários de nenhum protocolo ou outro acordo referente à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992, nas negociações em Kyoto em dezembro de 1997 ou posteriormente, que: (1) imponha novos compromissos para limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa para as Partes do Anexo I, a menos que o protocolo ou outro acordo também imponha novos compromissos específicos programados para limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa para as Partes dos Países em Desenvolvimento dentro do mesmo período de conformidade; ou

(2) resulte em sérios danos à economia dos EUA.⁷

Esta posição mostra as tensões presentes entre os países desenvolvidos sobre os rumos que as políticas ambientais deveriam tomar, mesmo com a criação de mecanismos de flexibilização para permitir que os estados desenvolvidos atingissem suas metas.

A ideia central é que a redução de uma tonelada de CO₂ tem o mesmo efeito para o clima, independentemente de onde no mundo ela aconteça.

Portanto, seria mais eficiente economicamente realizar essa redução em qualquer lugar, não somente nos Estados desenvolvidos.

Pode-se evidenciar tal ação em artigos como o 6, que permite a um país rico investir em projeto limpo em outro país do Anexo I e ganhar créditos para suas metas (Implementação Conjunta – JI) ou o 12, que garante o mesmo direito, perante o investimento em projetos limpos em países em desenvolvimento ou não pertencentes ao Anexo I (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL).

A esse conjunto soma-se o Artigo 17, que institui o comércio internacional de emissões entre Partes do Anexo I.

Esta “porosidade” das normas apresentadas pelo Protocolo de Kyoto deve ser entendida como um mecanismo que permite que os grupos dominantes manobrem dentro das restrições impostas pela norma.

Desta forma, seus atos podem ser entendidos, justificados e absolidos.

⁷ ESTADOS UNIDOS. Congresso. Senado. **Senate Resolution 98**. Washington, DC: U.S. Government Publishing Office, 1997. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/105th-congress/senate-resolution/98>. Acesso em: 17 set. 2025.

Neste sentido, como Foucault argumenta, a lei, na modernidade, não funciona como um código universal e imparcial aplicado a todos; pelo contrário, ela opera como uma tática dentro de um campo de batalha, e sua aplicação é fundamentalmente desigual.

Essa “porosidade” não é uma concessão acidental do sistema; é uma característica essencial de seu funcionamento. O que Kyoto pretendia era ser, ao mesmo tempo, rígido em relação às demandas que atacam a necessidade de preservação do meio ambiente e, ao mesmo tempo, extremamente maleável para os “illegalismos” que são, muitas vezes, constitutivos do próprio processo de produção industrial e da exploração desigual dos recursos.

Portanto, trata-se de compreender como estes mecanismos funcionam como ferramenta que não apenas tolera, mas organiza e legitima novas formas produtivas.

Por fim, ao permitir a ‘terceirização’ das medidas de combate à poluição, o sistema tolera as práticas dos países desenvolvidos, desde que sejam ‘compensadas’ em outro lugar, gerenciando a transgressão em vez de eliminá-la.

O Acordo de Paris e Ambição Universal Voluntária

Os anos que seguiram o Protocolo de Kyoto mostraram que o modelo de responsabilidade vinculante não tinha tração suficiente para causar impactos concretos, uma vez que a maior parte das metas não foi atingida e, a isso, somou-se a recusa dos EUA em ratificar o acordo.

Além disso, nos anos 2000, a China ultrapassou os EUA como o maior emissor mundial de gases poluentes.

O modelo de Kyoto, que dividia os países em desenvolvidos e em desenvolvimento, não impunha nenhuma obrigação à China, Índia, Brasil e a outras economias emergentes, o que o tornou ambientalmente obsoleto.

Seria impossível tratar a questão climática sem considerar estes países como responsáveis pela situação em discussão.

A realização, em 2009, da COP-15 em Copenhague expôs o descontentamento político dos países desenvolvidos com uma nova ordem mundial multipolar, com os BRICS como um dos protagonistas, mais significativos.

Esses países se recusaram a aceitar um acordo que colocasse o mesmo tipo de obrigação sobre eles e sobre os países ricos, que por mais de um século vinham emitindo gases poluentes sem restrições.

Os problemas enfrentados em Copenhague não foram sobre discordâncias técnicas de metas de carbono, foram resultados de uma manifestação geopolítica e de uma nova redistribuição das estruturas de produção.

Os envolvidos nas discussões que antecederam o acordo de 2015 em Paris passaram a negociar considerando metas gerenciadas por perspectivas internas, ou seja, os próprios países apresentariam os números de redução que consideravam factíveis para as suas realidades concretas.

Era o conceito das INDCs ou Contribuições Pretendidas Nacionalmente Determinadas que agradava a China e os EUA, que se recusavam a aceitar metas impostas e sentiram-se confortáveis em definir seus próprios compromissos.

O Acordo de Paris de 2015 foi resultado desta nova perspectiva em que o “bem comum” é a soma das ações voluntárias e soberanas de cada Estado

agindo “por si”, dentro de um quadro de transparência, que ressalta a autonomia nacional como a forma mais “realista” e “eficaz” de responsabilidade.

Por fim, trata-se de um modelo que teria sacrificado a natureza legalmente vinculante das metas pela consciência da participação coletiva.

Este mecanismo ficou conhecido como Ambição Universal Voluntária.

Essa mudança de paradigma, contudo, pode ser interpretada para além da sua eficácia pragmática.

Na perspectiva de Foucault, trata-se de plasmar um dos movimentos fundamentais do poder moderno: ele deixa de operar primariamente pela coerção externa, como acontecia com Kyoto em que o mote do Acordo era “Você é obrigado” e passa a operar pela internalização da norma pelo sujeito, o que gera um novo mote para o Acordo de Paris, o de “Você é responsável. Apresente seu plano. Seja transparente”.

Trata-se de uma mudança estratégica na forma de lidar com a questão ambiental em que o sistema absorveu as críticas, reformulou suas ferramentas e, garantiu que as estruturas essenciais da ordem econômica global – o verdadeiro “status quo” – não fossem fundamentalmente alteradas.

Um dos efeitos mais notáveis dessa nova abordagem é o deslocamento da responsabilidade é das estruturas macropolíticas, ou seja, o Estado e as corporações para a esfera da conduta individual, o cidadão comum enquanto ator principal.

Prova disso é o próprio texto do Acordo, que destaca a importância de educar, formar e sensibilizar o público para a questão ambiental, como visto em:

Artigo 12 As Partes devem cooperar para tomar medidas, conforme apropriado, para ampliar a educação, a formação, a

sensibilização do público, a participação do público e o acesso do público a informação sobre as mudanças climáticas, reconhecendo a importância dessas etapas para ampliar as ações previstas no presente Acordo.⁸

Essas medidas não são apenas iniciativas para “espalhar o bem”. Elas são o que Foucault chama de tecnologias de subjetivação, ou seja, mecanismos que visam produzir um tipo específico de sujeito, neste caso, um que internaliza a norma de comportamento “sustentável”, que evita ampliar sua “pegada de carbono” e, mais significativo tornar-se uma força de controle ao vigiar os outros e pressionando por conformidade.

Dessa forma, as questões como a redução do consumo de sacolas plásticas ou canudinhos ganham centralidade e, desviam a atenção do impacto das estruturas de produção sobre o clima global e das relações de poder geopolíticos, que gravitam em torno desta questão.

Cria-se um regime de verdade, que em última instância traz o problema para a esfera do indivíduo e não coletivo, do consumo pessoal e não das estruturas produtivas como reais ameaças à preservação ambiental. A solução deixa de ser política e estrutural, e passa a ser uma questão de virtude e escolhas de consumo pessoal. E, como consequência, as estruturas produtivas – o verdadeiro motor da crise – deixam de ser vistos como objetivo da necessidade de uma transformação radical. Elas se tornam o pano de fundo silencioso e inquestionável contra o qual o drama da responsabilidade individual se desenrola.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Acordo de Paris. [Paris, 12 dez. 2015]. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

Nesse regime de verdade, a grande vitória desse discurso é em manter o status quo enquanto projeta uma imagem de progresso e engajamento, enquanto transfere a responsabilidade pela questão ambiental do estrutural para o indivíduo e transforma a solução em uma decisão moral, de educação e aderência ao conceito do bem coletivo.

Os encontros de Glasgow, Sharm el-Sheikh e Dubai e a consolidação do conceito de justiça climática

A Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas realizada em 2021 em Glasgow foi cercada de um senso de urgência e drama.

Nos dois anos anteriores, o mundo passou pela crise sanitária do COVID-19, que acelerou a percepção da desigualdade entre as áreas do planeta e da injustiça social, erodindo a confiança nas políticas vigentes e ao mesmo tempo apontando a necessidade de alinhar a recuperação econômica global com a sustentabilidade.

O clima de desconfiança pairou sobre as negociações, uma vez que na percepção dos países pobres a falta de solidariedade dos ricos, em questões como vacinas e material hospitalar durante a crise do COVID-19, deixava no ar a questão: “Vocês não nos ajudaram a salvar as vidas de nossos velhos e crianças o que garante que cumprirão suas promessas de financiamento climático para salvar o nosso amanhã?”

Deve-se observar que mesmo diante deste clima de mal-estar, as discussões geraram um relatório que pela primeira vez mencionou abertamente os problemas causados pela emissão de gases poluentes resultado da queima de combustíveis fósseis.

Foi um avanço simbólico mesmo que atenuada pelo uso da expressão “redução gradual do uso”, devido a intervenção da Índia e da China.

A questão da criação de um fundo específico para financiar a recuperação de “perdas e danos” causados pela exploração exagerada de recursos, também ganhou tração e foi um dos principais pontos defendidos pelos países mais pobres.

A discussão foi bloqueada, neste fórum, pelos EUA e pela União Europeia, que temiam ser legalmente responsabilizados a pagar reparações a outros países e por este motivo, insistiram que este tema deveria ser aprofundado em outro momento.

Em Sharm el-Sheikh, no ano de 2022, as negociações foram ainda mais tensas e a reunião quase terminou sem nenhuma proposta concreta, contudo, os países pobres conseguiram uma vitória histórica: a criação formal de um Fundo de Perdas e Danos, o que implicava no reconhecimento da responsabilidade histórica dos países desenvolvidos no processo de degradação ambiental.

A reunião seguinte, no ano de 2023 em Dubai, trabalhou para operacionalizar as atividades do fundo, com promessas iniciais de financiamento que, embora modestas, representaram um passo concreto em direção a ação.

O pano de fundo destas discussões, de Glasgow a Dubai, é a ideia de “Justiça climática”, que é fundamentalmente uma questão social, ética, política e, portanto, de respeito aos direitos ambientais.

Estes direitos são definidos pela Organização das Nações Unidas, como:

Direitos ambientais significam qualquer proclamação de um direito humano a condições ambientais de uma qualidade específica. Os direitos humanos e o meio ambiente estão interligados; os direitos



humanos não podem ser desfrutados sem um ambiente seguro, limpo e saudável; e a governança ambiental sustentável não pode existir sem o estabelecimento e o respeito pelos direitos humanos.⁹

O surgimento deste conceito mostra a continua capacidade de adaptação do poder às questões concretas trazidas por eventos de grande impacto, como a epidemia da COVID-19 e a ascensão dos países em desenvolvimento, representados pelo BRICS.

Isto reforça a noção de que a governamentalidade moderna não é estática; ela reage às crises e ao descontentamento e, em vez de somente agir de forma repressiva, o poder absorve, coopta e a transforma em um novo elemento de sua própria governança.

A ideia de Justiça Climática, nesse sentido, oferece a aparência de reparação aos Estados pobres, pois, os coloca em condição de apontar a exploração que sofreram e, até certo ponto, solicitar reparações.

Isso tem um efeito pacificador e legitimador imenso, pois cria a aparência de um diálogo entre iguais.

Entretanto, a própria oposição inicial da União Europeia e dos EUA e sua reticência a esta ideia mostra seus os limites materiais.

O que ocorre é uma vitória na esfera discursiva que não corresponde, até o momento, a uma transferência real de poder na esfera econômica.

O discurso da “justiça” é a resposta estratégica a uma nova “relação de forças” na esfera global, mas como aponta Enrique Leff a tendência do “capitalismo verde” de traduzir todos os problemas ecológicos e sociais para a linguagem da economia,

9 PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **What are environmental rights?** [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/environmental-rights-and-governance/what-we-do/advancing-environmental-rights/what>. Acesso em: 19 set. 2025.

permite que “injustiça histórica” se torne algo a ser precificado e gerenciado pelo mercado.

Trata-se, portanto, de mais um mecanismo de compensação dentro da racionalidade econômica que é a causa original da crise.

Na esfera discursiva, contudo, esta é uma tecnologia de poder extremamente eficiente.

Ela permite que o sistema se relegitime ao incorporar a linguagem da reparação histórica ao regime de governança climática global e, se apresentar como algo novo, ético e em evolução ao indicar que traçamos novos caminhos, ao invés de andar pela mesma estrada.

Essa manobra discursiva gerencia o descontentamento, mantém os atores engajados no processo e, em última instância, garante a sobrevivência do modelo de governança global, que continua a proteger as estruturas de poder e produção que são a origem do problema.

Bibliografia

ABRANCHES, Sérgio. A COP15: apontamentos de campo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 121-132, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100011>. Acesso em: 19 set. 2025.

AIA, G. L.; OLIVEIRA, D. B. A gestão de ilegalismos de Foucault como categoria de análise de questões jurídicas no Brasil. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, v. 42, n. 89, p. e78958, 2021.

CARNEIRO, Beatriz Scigliano. A construção do dispositivo meio ambiente. **Revista Ecopolítica**, São Paulo, n. 4, set./dez. 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2.

ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Congresso. Senado. Senate Resolution 98 - A resolution designating the first Sunday in October as "National Children's Day". Washington, D.C.: U.S. Government Publishing Office, 1997. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/105th-congress/senate-resolution/98>. Acesso em: 17 set. 2025.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 1995: The Science of Climate Change**. Contribution of Working Group I to the Second Assessment Report of the IPCC. Edited by J. T. Houghton et al. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MANCHETE. Rio de Janeiro: Bloch Editores, n. 2096, 6 jun. 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo de Paris**. [Paris, 12 dez. 2015]. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima**. Nova Iorque: ONU, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Quioto, 1997. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quioto.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

PASSETTI, Edson. Transformações da biopolítica e emergência da ecopolítica. **Revista Ecopolítica**, São Paulo, n. 5, jan./abr. 2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Environmental Justice: key concepts, challenges, and opportunities**. New York: PNUD, 2022. Disponível em: <https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2022-06/Environmental-Justice-Technical-Report.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **What are environmental rights?** [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/environmental-rights-and-governance/what-we-do/advancing-environmental-rights/what>. Acesso em: 19 set. 2025.

WATANABE JR., Shigeo; ANGELO, Claudio; FERRETTI, André. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**. [S.l.]: Observatório do Clima, 2023. Disponível em: [70](#). Acesso em: 18 set. 2025.

